
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.015, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 6.679, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

Dispõe sobre a prévia inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal destinados ao comércio intermunicipal no Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A prévia inspeção industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não-comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito, produzidos no Estado do Pará e destinados ao comércio intermunicipal, rege-se pelas normas gerais enunciadas nas Leis 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e 7.889, de 23 de novembro de 1989, e pelas normas contidas nesta Lei.

Art. 2º - A inspeção de que trata esta Lei será procedida, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, tais como: matadouros, matadouros-frigoríficos e indústrias afins estabelecidos em áreas urbanas, rurais e nas propriedades rurais dotadas de instalações adequadas para abate de animais e preparação e/ou industrialização da carne e derivados, sob qualquer forma, destinados ao consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição da carne e nos estabelecimentos que industrializem a carne e subprodutos;

III - nas indústrias de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recepção e conservação de leite e derivados e nas propriedades rurais dotadas de instalações adequadas ao beneficiamento e/ou industrialização do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - nos estabelecimentos que recebem, manipulam, conservam e/ou industrializam pescado e derivados;

V - nos estabelecimentos que produzem e/ou recebem ovos para o consumo e nas indústrias de seus derivados;

VI - nos estabelecimentos que produzem mel ou recebem mel e cera de abelha para beneficiamento e distribuição;

VII - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal.

Art. 3º - A inspeção de que trata esta Lei é de competência exclusiva da Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI, por médico veterinário de seu quadro de funcionários ou contratado, a quem cabe dar cumprimento à normas nela estabelecidas e impor as penalidades previstas.

§ 1º - Fica ressalvada a fiscalização das casas atacadistas e dos estabelecimentos varejistas, que compete às Secretarias Estadual e Municipais de Saúde Pública, consoante legislação específica em vigor.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Agricultura, no âmbito da competência fixada nesta Lei, juntamente com os órgãos estaduais responsáveis pela fiscalização de produtos de origem animal deverão combater o abate clandestino de animais e sua industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

§ 3º - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, na fiscalização dos produtos destinados ao comércio interestadual e internacional, assim como dos Municípios quando se tratar de comércio Municipal.

§ 4º - É expressamente proibida a duplicidade de Inspeção Industrial e Sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Art. 4º - A fiscalização de que trata esta Lei será exercida de conformidade com o disposto na Legislação Federal pertinente, em especial nas Leis 1.283/50 e 7.889/89, e abrangerá:

I - as condições higiênico-sanitárias e os procedimentos tecnológicos da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III - as condições de higiene e saúde da mão-de-obra empregada nos estabelecimentos referidos no art. 2º;

IV - o controle do uso de aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V - o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VII - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;

VIII - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX - os ~~exames~~ tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físico-químicos de matérias-primas e de produtos.

Parágrafo Único - Para a realização dos exames laboratoriais referidos no inciso IX deste artigo, a SAGRI empregará métodos oficiais e utilizará os laboratórios da rede oficial e outros credenciados.

Art. 5º - Serão objeto da prévia inspeção industrial e sanitária prevista nesta Lei;

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o leite e seus derivados;

III - o pescado e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 6º - As autoridades de vigilância sanitária a que se refere o art. 3º, § 2º desta Lei, na condição de fiscalizadoras do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão à SAGRI os resultados de apreensões e inutilizações de produtos de origem animal, procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização de que trata a presente Lei.

Art. 7º - A inspeção de que trata esta Lei será exercida em caráter permanente ou periódico, de acordo com as características, o tipo de estabelecimento, a atividade desenvolvida, os procedimentos tecnológicos empregados e as normas técnicas e higiênico-sanitárias aplicáveis, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 8º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos mencionados no art. 2º desta Lei somente poderão funcionar mediante prévio registro e autorização da SAGRI.

§ 1º - Além das exigências técnicas da SAGRI para o registro, os estabelecimentos deverão apresentar as licenças pertinentes à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente-SECTAM, no que diz respeito à localização, ao tratamento e destino de seus efluentes líquidos e sólidos, e à Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, no que se refere às atividades do estabelecimento em relação à saúde pública, na área de abrangência.

§ 2º - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal, para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando a natureza, procedência e destino das mercadorias.

Capítulo II DAS TAXAS

Art. 9º - Ficam instituídas taxas de registro, inspeção, fiscalização e análise relativas à inspeção sanitária, de competência da SAGRI.

§ 1º - O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais de Referência-UFIR, vigentes na data da ocorrência do fato gerador, de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 2º - A arrecadação e a fiscalização das taxas serão objeto de decreto do Poder Executivo.

Art. 10 - A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a trinta por cento da importância devida.

Art. 11 - Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados no vencimento, serão calculados utilizando-se o valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento, acrescido de multa e juros de mora legais, contados do dia seguinte ao vencimento.

Art. 12 - O produto de arrecadação das taxas previstas nesta Lei será recolhido a crédito da receita tributária do Estado, nos termos do art. 14.

Capítulo III DAS SANÇÕES

Art. 13 - O descumprimento da legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II- multa de até setenta e cinco mil UFIR nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, quando forem adulterados ou fraudados;

IV - suspensão de atividades quando impliquem em risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária à saúde e no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardid, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação de fiscalização.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for suspensa na forma do parágrafo anterior, e decorridos doze meses da aplicação da sanção, será cancelado o registro.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Será integrada à receita tributária do Estado a arrecadação prevista no art. 12 desta Lei.

Parágrafo Único - A receita de que trata este artigo deverá ter sua aplicação vinculada especificamente às despesas financeiras relativas às ações de que trata esta Lei, devendo ser deferida à dotação da SAGRI.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de Dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL
Governador
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Secretário de Estado de Agricultura

ANEXO DA LEI 6.015, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996
TAXAS DE REGISTRO, INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE

I - Pela Inspeção higiênico-sanitária e tecnológica

1. Abates de bovinos 1,5 a 4,5 UFIR por cabeça, sendo:

a) de 01 a 50 cabeças 4,5 UFIR

b) de 51 a 100 cabeças 3,0 UFIR

c) acima de 100 cabeças 1,5 UFIR

2. Abates de suínos, ovinos e caprinos é de 0,03 UFIR por cabeça.

3. Abates de equinos, de 1,2 UFIR por cabeça.

4. Abates de aves e coelhos, de 0,12 a 0,15 UFIR por cabeça, sendo:

a) até 1.000 0,15 UFIR

b) acima de 1.000 cabeças 0,12 UFIR

5. Produtos cárneos - 3,0 UFIR até 100 kg e fração proporcional acima de 100 kg, em cada 100 kg, nos seguintes produtos:

- a) salgados ou dessecados;
- b) salsicharia, embutidos e não embutidos;
- c) conservas;
- d) semi-conservas;
- e) outros.

6. Gorduras comestíveis - 15,0 UFIR até 100 kg e fração proporcional acima de 100 kg em cada 100 kg, para os produtos:

- a) toucinho
- b) banha em pasta;
- c) banha;
- d) gordura bovina;
- e) outras gorduras;
- f) outros produtos.

7. Subprodutos não-comestíveis - 7,5 UFIR até 100 kg e fração proporcional acima de 100 kg, em cada 100 kg, para os seguintes produtos:

- a) farinhas;
- b) sebo, óleo e graxa branca;
- c) pele;
- d) outros produtos.

8. Leite e derivados:

8.1 - Do leite de consumo:

- a) leite pasteurizado ou esterilizado isento
- b) leite aromatizado 0,75 UFIR por 100 litros;
- c) leite fermentado 0,75 UFIR por 100 litros;
- d) leite gelificado 0,75 UFIR por 100 litros;
- e) qualquer deles, acima de 100 litros, fração proporcional em cada 100 litros.

8.2 - Do leite desidratado:

a) concentrado, evaporado, condensado e doce de leite - 1,5 UFIR por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg;

b) leite em pó de consumo direto - 3,0 UFIR por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg;

c) leite em pó industrial - 1,5 UFIR por 100 kg ou fração em cada 100 kg.

8.3 - Produtos lácteos:

- a) queijos - 7,5 UFIR por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg;
- b) manteiga - 1,5 UFIR por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg;
- c) creme de mesa - 7,5 UFIR por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg;
- d) margarina - 1,5 UFIR por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg;

9. Subprodutos comestíveis ou não-comestíveis derivados de leite - 1,5 UFIR por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg, nos seguintes produtos:

- a) caseína;
- b) lactose;
- c) leitelho em pó;
- d) soro de queijo em pó.

10. Pescados e derivados:

10.1 - peixes, moluscos, mamíferos frescos ou em qualquer processo de conservação - 4,5 UFIR por 100 kg proporcional em cada 100 kg;

10.2 - crustáceos frescos ou em qualquer processo de conservação - 9,0 UFIR por cada 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg;

10.3 - subprodutos não-comestíveis - 1,5 UFIR por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg;

11. Ovos de aves - 0,75 UFIR por 100 dúzias ou fração proporcional em cada 100 dúzias.

12. Mel e cera de abelha e produtos à base de mel de abelha - 15,0 UFIR por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg.

II - Para estabelecimentos registrados

1. Aprovação do projeto 300,0 UFIR

2. Instalação do Serviço de Inspeção 300,0 UFIR

3. Registro de produto-rótulo 75,0 UFIR

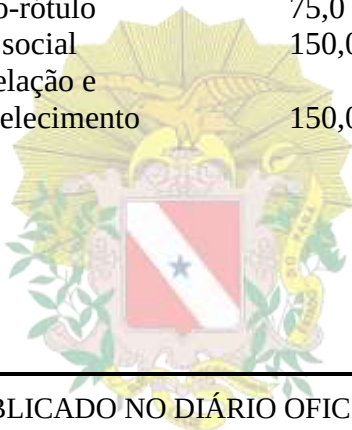
4. Alteração de razão social 150,0 UFIR

5. Ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento 150,0 UFIR

III - Outros Atos

1. Análise 150,0 UFIR

DOE Nº 28.372, DE 31/12/1996



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ